AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.734 - RS (2018/0252127-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	DANIELA DINNEBIER - RS032016
		GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
		DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
AGRAVADO	:	DELCIR ANTONIO MAZZARDO
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO LEAL ROLIM
INTERES.	:	CELSON WILSON SCHNEIDER
INTERES.	:	HAMILTON MARTINS LOBO
INTERES.	:	IARA MARIA FINGER BRITTES
INTERES.	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
INTERES.	:	SALVADOR FERRANDO LAMBERTY
INTERES.	:	UIVANI ANTONIO TOMAZETTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 153):

> Agravo de instrumento. Previdência privada. Ausência de juntada de razões no momento da interposição do recurso. Vício insanável. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1º, 4º, 7º, 188, 277, 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015; e ao art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, firmada nos seguintes fundamentos: i) inviabilidade de análise de matéria

constitucional; ii) ausência de prequestionamento do alegado cerceamento de defesa (Súmula 211/STJ); e iii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

A parte agravante, porém, não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, **especialmente a motivação concernente à aplicação da Súmula 83/STJ**.

No caso, a Corte de origem consignou que o entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "a ausência de razões recursais caracteriza-se como vício insanável, que gera o não conhecimento do recurso" (EDcl no AgInt no REsp 1.410.908/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 23/5/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.102.309/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 13/10/2017.

Entretanto, a parte agravante, reitero, não impugnou especificamente o fundamento supramencionado, limitando-se a argumentar que "não foi interposto o presente recurso com base na alínea 'c' do art. 105 da Carta Magna, portanto, não há de se falar em aplicabilidade da Súmula 83 do STJ" (e-STJ, fls. 269-270). Além disso, não apresentou nenhum precedente desta Corte Superior para amparar sua argumentação ou demonstrar a inaplicabilidade do referido óbice.

Cumpre esclarecer que, quando se pretende impugnar o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão impugnada não se aplicam ao caso ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ou, ainda, que a divergência é atual, o que deixou de fazer.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

> [...]
> 4. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013).
> 5. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
> 6. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp 1.678.492/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,DJe 18/4/2018.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. O agravo interno não impugnou nenhuma das razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a aplicação das Súmulas nºs 284 do STF e 83 do STJ, ao caso. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
> 3. Na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deveria a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou então trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual, o que deixou de fazer.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 885.406/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 3/4/2018.)

Ademais, não basta à agravante desdizer os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial, cabendo-lhe infirmar, especificamente, tais fundamentos, sob pena de vê-los mantidos.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por

ausência de cumprimento do requisito previsto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Exemplificativamente, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ.
> [...]
> 3. **A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento.**
> [...]
> 5. **De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia"** (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015).
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 999.389/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016; grifos acrescidos.)

Assim, ausente impugnação específica e suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, com base no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do STJ, não conheço do agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão da ausência de condenação na origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora